



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 27 janeiro de 1988

ACORDÃO Nº 101-77.495

Recurso n.º - 91.770 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - GARAGEM MADRID LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS).

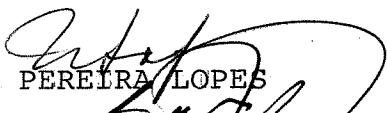
COMPENSAÇÃO. Não é possível a compensação de parcelas de duodécimos, alegadas como pagas a maior em um exercício, com valor devido apurado por lançamento de ofício em outro.

ARBITRAMENTO. A falta de escrituração contábil regular, não sanada pelo contribuinte devidamente intimado a fazê-la, dá amparo ao arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARAGEM MADRID LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

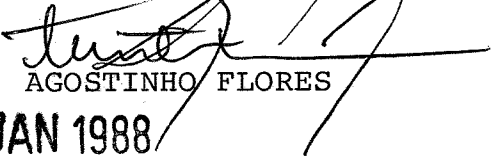
Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1988


 URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


 CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO'



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-005.891/87-16

RECURSO Nº: 91.770

ACÓRDÃO Nº: 101-77.495

RECORRENTE: GARAGEM MADRID LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apresenta a empresa GARAGEM MADRID LTDA, Recurso Voluntário contra a decisão da Primeira Instância Administrativa que julgou procedente o lançamento constante do auto de infração, para manter a exigência do imposto de 1.356,60 OTN's, relativo ao exercício de 1987 (fls. 8), sujeito à multa ex officio de 50% (fls.35).

O lançamento que deu causa à Impugnação de fls.20/21, acusou a Impugnante de ter deixado de apresentar, com relação aos exercícios de 1983 a 1987, Declarações de Imposto de Renda. Não foi entregue ao Fisco escrita contábil e fiscal necessária à apuração do Lucro Real, inobstante as intimações de 12.11.85, 09 de dezembro de 1985, 08.01.87 e Termo de Esclarecimentos de 13 de maio de 1987, de nada valendo ainda pedidos telefônicos. Assim só restava o arbitramento dos exercícios referidos (fls. 06/09).

O arbitramento teve por base a receita bruta extraída dos mapas de vendas localizados no escritório do contador da empresa (fls. 10 a 12).

Às fls. 20/21 se encontra a Impugnação da Recorrente, enfrentando os lançamentos referentes aos exercícios de 1983 e 1987, já que quanto aos demais havia pago o valor (fls. 25), com os benefícios dos Decretos-lei nºs 2.303/86, 2.323/87, 2.331/87.

Quanto aos exercícios impugnados:

1983

que havia, por quotas de duodécimos já recolhidas (fls. 22/24), pago o equivalente a 1.598,15 OTN's a título de imposto sobre a renda e 85,07 OTN's de PIS, contra 1.348,70 e 70,98, respectivamente, exigidos pelo arbitramento, portanto, nada devendo, antes, recolhido a maior;

1987

que pelo fato de se encontrar o exercício de 1987 (em junho) em curso e os documentos contábeis e fiscais preparados para escrituração, prazo lhe deveria ter sido concedido para apresentação de sua Declaração de Lucro Real, o qual resultaria em valor menor ou nulo, em relação ao apurado.

À fl. 30 sobre a impugnação se manifesta o Fisco, o qual entende dever ser mantido o lançamento do exercício de 1987, uma vez que quanto aos demais: 1984, 1985 e 1986 haviam sido pagos pelo DARF de fls. 25 e 1983 compensado pelos recolhimentos das quotas de duodécimos.

À fl. 35 se encontra a decisão recorrida, a qual após o relatório e parecer de fls. 33/34, em resumo, justifica a tributação do exercício de 1987:

"I) que o arbitramento obedeceu a legislação;

II) que a Recorrente havia sido devidamente intimada a entregar as Declarações de Rendimentos;

III) que descabia a pretensão de apresentação da De

7.

claração de Rendimentos, após o arbitramento;

IV) que em razão da comprovação do pagamento dos duo
décimos, em valor superior ao devido".

Às fls. 40/41 o Recurso Voluntário consigna o incon-
formismo da Recorrente, alegando:

- I) que a Recorrente foi autuada no dia 21.05.86, quan-
do não havia se esgotado o prazo para a apresen-
tação da declaração relativa ao exercício;
- II) que quando da autuação estava a Recorrente cuidan-
do da regularização de seus livros fiscais, o que
aconteceu, culminando com a apresentação da decla-
ração em 27.08.1987;
- III) que no exercício de 1987 a Recorrente operou com
prejuízo e o arbitramento a levaria à ruína;
- IV) que, ainda que não aceita a tese do recurso, o
valor recolhido a maior no exercício de 1983, de-
veria ser compensado em 1987.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O Recurso é tempestivo.

Nego provimento ao recurso. A pretensão da Recorren-
te não merece atendimento, uma vez que lhe falta amparo legal.

O requerimento de compensação do valor pago em exces

3.

so, sob forma de duodécimos, no exercício de 1983, com o lançado no exercício de 1987, em razão do princípio da individualidade dos períodos de apuração, não pode ser deferida.

Caberia à Recorrente pleitear seu eventual direito através do instituto da RESTITUIÇÃO, de conformidade com o estabelecido no art. 716 do RIR/80, sendo certo que pelo exame dos autos, torna-se impossível saber se tal já não foi requerido de forma autônoma.

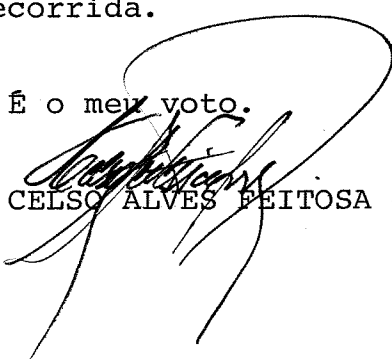
A Quinta Câmara deste Conselho de Contribuintes, em caso de pedido de compensação, "mutatis mutandis", já teve a oportunidade de decidir, de conformidade com nosso entendimento.

"COMPENSAÇÃO - A compensação do valor recolhido a maior a título de duodécimos, com o imposto resultante de lançamento suplementar referente ao mesmo exercício, somente pode ser admitida mediante prova de que aquele valor não foi restituído (Ac. 1ª CC - 105-05.664/84)."

Quanto à tese de que não poderia o Fisco ter autuado a Recorrente porque em 21.05.87, ainda em aberto o prazo para a apresentação da declaração de renda do exercício, não pode prevalecer. Em primeiro lugar, porque o prazo havia se esgotado no último dia útil de abril de 1987 (art. 29, Lei 7.450/85) e, em segundo, porque ainda que em curso o prazo em 05/87 a entrega da declaração de rendas da Recorrente, só ocorreu em 27.08.1987. A falta de escrituração regular das operações Recorrente, inobstante devidamente intimada, justifica o arbitramento.

Assim, sou pela manutenção da exigência determinada na r. decisão recorrida.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR